



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0121331-49.2012.815.2001**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Primeiro Embargante** : Josinete Silva Alves e outros

**Advogado** : Maria do Rosário Madruga de Queiroz, OAB/Pb  
10.607 e outros

**Segundo Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público  
Federal no Estado da Paraíba – SINTSERF/PB

**Advogado** : Mônica de Souza Rocha Barbosa, OAB/PB 11.741

### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS.**  
CONTRARIEDADE ALEGADA. REQUISITO NÃO  
ENSEJADOR DOS EMBARGOS. **REJEIÇÃO.**

- A contrariedade não é requisito para se aclarar um  
julgado; segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código  
de Processo Civil, os requisitos limitam-se à contradição,  
omissão, obscuridade e erro material.

**DOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. ALEGADA**

PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE 03 (TRÊS) ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECLAROU PRESCRITA A PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA E A PRESENTE AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. CONTRADIÇÃO DO JULGADO COM O ART. 98 DO CDC. INEXISTÊNCIA ENTRE PREMISSAS DO ACÓRDÃO. **REJEIÇÃO.**

- Segundo o Princípio da *Actio Nata*, o início da fluência do prazo prescricional fica condicionado ao *conhecimento* da violação ou lesão ao direito subjetivo patrimonial. Isto é, a contagem do prazo não se inicia ante a mera violação do direito. É fundamental que o titular do direito violado tenha tomado ciência efetiva do descumprimento da obrigação ou do ato lesivo. É só assim que nasce a pretensão que, qualificada pela exigibilidade, permite ao lesado vindicar judicialmente o comportamento de terceiro.

- A contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante.

- Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR AMBOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

## **RELATÓRIO**

Inconformados com o acórdão de fls. 170/177, os autores Josinete Silva Alves e outros opuseram Embargos Declaratórios alegando contrariedade no julgado, no tocante aos valores referentes aos prejuízos materiais suportados, que teriam sido diferentes daqueles indicados pela Contadoria Federal.

Também inconformado com o julgado, o Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público Federal no Estado da Paraíba – SINTSERF/PB, alega a prescrição trienal do direito de ação dos autores, pois o trânsito em julgado da ação paradigma se deu em 10/10/2007, e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 09/11/2012, em homenagem ao princípio da *actio nata*, pois a contagem do prazo prescricional se inicia com a ocorrência da lesão, não importando seu conhecimento pelo titular do direito.

Alega que o acórdão é contraditório com o art. 98 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de liquidação individual ou coletiva nas sentenças proferidas em ações coletivas. Ou seja, os embargados também possuíam legitimidade para execução da sentença, de onde se conclui que o Sindicato não pode ser responsabilizado pelo não oferecimento da execução.

Por fim, aduz que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de o não filiado propor execução de sentença coletiva de forma individual.

Prequestiona a matéria.

**Em síntese, é o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. *Verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

### **DOS PRIMEIROS EMBARGOS**

A tese dos primeiros aclaratórios é a **contrariedade**, no que se refere aos valores dos prejuízos materiais suportados.

Ora, a contrariedade não é requisito para se aclarar um julgado; conforme a norma acima transcrita, os requisitos limitam-se à contradição, omissão, obscuridade e erro material.

Ademais, os valores transcritos do dispositivo do acórdão (fls. 176), seguiram a tabela da Contadoria Federal (fls. 33), a mesma também juntada em sede de embargos às fls. 183.

Assim, a insurgência tem o nítido intuito de rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

## DOS SEGUNDOS EMBARGOS

As teses dos segundos aclaratórios centram-se: **a)** prescrição trienal do direito de ação dos autores, pois o trânsito em julgado da ação paradigma se deu em 10/10/2007, e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 09/11/2012; **b)** contradição do julgado com o art. 98 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de liquidação individual ou coletiva nas sentenças proferidas em ações coletivas e **c)** que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de o não filiado propor execução de sentença coletiva de forma individual.

No que se refere à prescrição trienal, constata-se nos autos que a decisão do TRF da 5ª Região que entendeu pela prescrição da pretensão executória é datada de 29/09/2011 (fls. 45), e o trânsito em julgado ocorreu em 29/11/2011 (fls. 46).

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/11/2012 (fls. 02), não há que se falar em prescrição trienal.

Ademais, segundo o Princípio da *Actio Nata*, o início da fluência do prazo prescricional fica condicionado ao *conhecimento* da violação ou lesão ao direito subjetivo patrimonial. Isto é, a contagem do prazo não se inicia ante a mera violação do direito. É fundamental que o titular do direito violado tenha tomado ciência efetiva do descumprimento da obrigação ou do ato lesivo. É só assim que nasce a pretensão que, qualificada pela exigibilidade, permite ao lesado vindicar judicialmente o comportamento de terceiro.

Quanto à contradição alegada com o art. 98 do CDC, a tese não merece prosperar.

É que a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante.

Entretanto, o acórdão foi bastante claro e preciso, pronunciando-se acerca da legitimidade concorrente para a execução da sentença coletiva, e concluindo que, no caso específico, houve perda de uma chance por parte dos autores.

Eis a seguinte passagem do julgado:

“Considerando que a legitimidade para a execução do julgado não era exclusiva do sindicato réu, também cabendo aos autores/recorrentes, o magistrado entendeu que a pretensão de ressarcimento material é improcedente.

Entretanto, entendo ser simplista a conclusão de que, por se tratar de legitimação concorrente, a pretensão de ressarcimento é improcedente.

Ora, ainda que se cogitasse ser dever dos autores o ajuizamento das execuções individuais, no caso em análise, o Sindicato ingressou com ação como substituto processual, impingindo nos substituídos a sensação de patrocínio da causa até a satisfação concreta.

Tanto assim, que o Sindicato não se omitiu na execução quanto a outros substituídos, como nos informa os documentos de fls. 85/91, juntada com a própria contestação.

Na espécie, rende acolhida a teoria da perda de uma chance.”

Por fim, no que se refere à jurisprudência do STJ ser pacífica quanto à possibilidade de o não filiado propor execução de sentença coletiva de forma individual, não guarda relevância com a ação, pois os autores são filiados ao Sindicato.

Assim, não se verificando no julgado quaisquer das hipóteses do §1º, do art. 489, do CPC/2015 e, ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito ambos os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**